

# "O GOVERNO DO ESTADO PODERÁ..."

(Conclusão da 1.ª pág.)  
ões favoráveis para o investimento de capitais nacionais e estrangeiros em território estadual, com vistas à realização do desenvolvimento econômico; V — colaborar, quando solicitada, com o Governo Federal, na elaboração e controle da política cambial, tarifária e tributária.

O levantamento de recursos e a fixação de objetivos técnicos e econômicos dos planos serão realizados em colaboração com as demais Secretarias de Estado diretamente interessadas. A estas tocará executar os planos setoriais, cabendo à nova Pasta a supervisão e controle econômico da referida execução.

Por outro lado, a Secretaria de Economia e Planejamento prestará, igualmente, colaboração às sociedades de economia mista nas quais o Estado for majoritário, bem como às autarquias administrativas.

A lei cria um cargo de Secretário de Estado e dispõe que enquanto não for criado o Quadro da nova Pasta, os seus trabalhos serão

executados por servidores de outras Secretarias postos à sua disposição e por extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor. Outrosim, o Governador constituirá uma comissão para, no prazo de 90 dias, providenciar a instalação da Secretaria ora criada, bem como elaborar o projeto de sua estrutura definitiva e do respectivo quadro de pessoal.

Dispõe ainda a lei que o provi-

mento dos cargos a serem criados, excetuados os de provimento em comissão, dependerá sempre de concurso e abre um crédito de 50 milhões de cruzeiros para cobrir as despesas com a instalação da nova Secretaria.

### A CERIMÔNIA

Falaram também, durante a cerimônia de assinatura da lei, os Srs. José Adolpho da Silva Gordo, Secretário da Fazenda, que salientou a importância da nova Pasta para obtenção da unidade administrativa do Estado; Modesto Scarpelli, Presidente da Ordem dos Economistas do Estado de São Paulo; Nicolau Torloni, Presidente da entidade que reúne os economistas funcionários públicos; e Ubirajara de Zogalb, Presidente do Conselho Regional dos Economistas Profissionais, todos congratulando-se com o Governo do Estado.

Estiveram presentes à solenidade, além das pessoas citadas, o Prof. Antenor da Silva Negrini, Chefe do Serviço Estadual de Planejamento, parlamentares e altas autoridades estaduais.

## Reunião no Instituto Biológico

Realiza-se na próxima sexta-feira, às 17 horas no auditório "Rocha Lima", uma reunião científica do Instituto Biológico. Nessa oportunidade, o sr. C. A. Santa Rosa, assistente da Seção de Bacteriologia daquele órgão da Secretaria da Agricultura, fará uma palestra sobre "Impressões de um estágio sobre leptospirose", nos Estados Unidos.

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**  
DIÁRIO OFICIAL  
RUA DA GLÓRIA, 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wandycck Freitas - Diretor Gerente: Gabriel Greco  
Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

**Telefones**

Diretoria	38-2539	Resouraria, Publicações	36-2684
Gerência	36-2752	Revisão, Impressão e	
Contadoria	36-2764	Manutenção	36-6184
Expediente	36-7931	Material	36-2567
Seção do Pessoal	36-6183	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Redação	34-5810	Oficina do Jornal	36-2552
		Oficina de Obras	36-2598

**Venda avulsa**

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 50,00  
NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 65,00

**Assinaturas**

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b>		<b>DIÁRIO DA JUSTIÇA</b>	
Anual	6.000,00	Anual	5.000,00
Semestral	3.000,00	Semestral	2.500,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

### LEI N. 8.268, DE 8 DE JULHO DE 1964

Cria a Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento, e dá outras providências

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada a Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento terá por objetivos, especialmente:

I — promover o desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo e contribuir para acelerar o desenvolvimento econômico nacional;

II — coordenar o planejamento e orientar o controle das obras públicas de caráter socio-econômico necessárias ao desenvolvimento econômico e bem estar social;

III — coordenar a economia pública e a iniciativa privada, na orientação racional da política econômica do Estado;

IV — orientar a política de financiamento de planos públicos e particulares, criando condições favoráveis para o investimento de capitais nacionais e estrangeiros em território estadual, com vistas à realização do desenvolvimento econômico;

V — colaborar, quando solicitada, com o Governo Federal, na elaboração e controle da política cambial, tarifária e tributária.

Artigo 3.º — No desempenho de suas finalidades, a Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento contará com a colaboração das demais Secretarias de Estado.

§ 1.º — O levantamento de recursos e a fixação de objetivos técnicos e econômicos dos planos serão realizados em colaboração com as demais Secretarias de Estado diretamente interessadas.

§ 2.º — A execução técnica dos planos setoriais será realizada pelas diferentes Secretarias de Estado, especificamente incumbidas de cada um dos campos de atividade, cabendo à Secretaria de Economia e Planejamento a supervisão e controle econômico da referida execução.

Artigo 4.º — A Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento prestará, igualmente, colaboração às sociedades de economia mista nas quais o Estado for majoritário, bem como às autarquias administrativas.

Artigo 5.º — É criado um cargo de Secretário de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento, com prerrogativas e vencimentos iguais aos dos demais Secretários de Estado.

Artigo 6.º — Enquanto não for criado o Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento, os seus trabalhos serão executados por servidores de outras Secretarias ou de órgãos da Administração postos à sua disposição e por extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor (... vetado...).

Artigo 7.º — O Governador do Estado constituirá uma comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, providenciar a instalação da Secretaria ora criada, bem como elaborar o projeto de sua estrutura definitiva e do respectivo quadro de pessoal.

Artigo 8.º — O provimento dos cargos de que se comporá o Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento, excetuados os de provimento em comissão, dependerá sempre de concurso (... vetado...).

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 9.º — Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento, a Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento, um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a cobrir as despesas de sua instalação e funcionamento neste exercício.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de julho de 1964.

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**

Ernesto de Moraes Leme

José Adolpho da Silva Gordo

Fernando Pentecoste Cardoso

Peterson Soares Penido

Dagoberto Salles

José Carlos de Ataliba Nogueira

Ivanhoé Gonçalves Martins

Juvenal Rodrigues de Moraes

Roberto Gebara

José Salvador Julianelli

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral-Substituto

### LEI 8.269, DE 8 DE JULHO DE 1964

Autoriza a abertura dos créditos adicionais que especifica

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Para atender as despesas decorrentes da reestruturação e revisão dos quadros de pessoal das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Transportes, os seguintes créditos adicionais:

I — créditos suplementares às verbas próprias consignadas no orçamento às ferrovias de propriedade e administração do Estado, até o montante de Cr\$ 2.420.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e vinte milhões de cruzeiros);

II — um crédito especial de Cr\$ 1.540.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e quarenta milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento das mesmas despesas e referentes ao período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1963.

Artigo 2.º — Para atender às mesmas despesas referidas no artigo anterior, relativamente ao pessoal das ferrovias de que o Estado é acionista majoritário, fica o Poder Executivo autorizado a conceder às Companhias Paulista de Estrada de Ferro e Mogiana de Estradas de Ferro, subvenções, respectivamente, até as importâncias de Cr\$ 2.260.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e sessenta milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 2.228.400.000,00 (dois bilhões, duzentos e vinte e oito milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, à Companhia Paulista de Estradas de Ferro e à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, subvenções, respectivamente, até as importâncias de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros) e Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), a fim de que essas ferrovias possam atender ao pagamento da majoração de salários na base determinada pelo Decreto 43.019, de 31 de janeiro de 1964.

Artigo 4.º — Para ocorrer ao pagamento das subvenções de que tratam os artigos 2.º e 3.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Transportes, um crédito especial de Cr\$ 9.488.400.000,00 (nove bilhões, quatrocentos e oitenta e oito milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

Artigo 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, créditos suplementares às verbas n. 324 e 326 do orçamento, até o limite de Cr\$ 797.000.000,00 (setecentos e noventa e sete milhões de cruzeiros).

Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de cruzeiros), contribuição suplementar ao Departamento de Águas e Esgotos, destinada a atender despesas com a execução de obras de abastecimento de água e de melhoria da rede de esgotos da cidade de São Paulo.

Parágrafo único — Para atender às despesas de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, até a importância nele prevista, créditos suplementares à verba própria do orçamento.

Artigo 7.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito de Cr\$ 5.871.205.545,80 (cinco bilhões, oitocentos e setenta e um milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), complementar às seguintes verbas do orçamento:

Verba n. 1 — 8.00.0 — Pessoal Fixo	450.643.034,00
Verba n. 2 — 8.93.4 — Despesas Diversas	35.000.000,00
Verba n. 3 — 8.00.0 — Pessoal Fixo	108.691.382,00
Verba n. 3 — 8.00.1 — Pessoal Variável	32.060.332,00
Verba n. 4 — 8.00.2 — Material Permanente	5.194.490.797,80
Verba n. 4 — 8.00.3 — Material de Consumo	19.780.000,00
Verba n. 4 — 8.00.4 — Despesas Diversas	30.620.000,00

Artigo 8.º — Passa a ter a seguinte redação a letra "b" do artigo 17 do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946, alterada pelo artigo 5.º da Lei n. 3.235, de 7 de novembro de 1955:

"b — importância anual, a partir de 1964, fornecida pelo Estado, sem quaisquer deduções, e nunca inferior à quota do Fundo Rodoviário Nacional."

Parágrafo único — Para atender às despesas de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Departamento de Estradas de Rodagem, créditos até o limite de Cr\$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de cruzeiros), suplementares às verbas próprias do orçamento.

Artigo 9.º — O valor dos créditos a que se referem os artigos anteriores será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria um crédito de Cr\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros), suplementar à verba n. 298 — código 8.04.0, do orçamento.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, na verba n. 337 — código 8.93.4, do orçamento.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de julho de 1964.

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**

José Adolpho da Silva Gordo

Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto

### DECLARETÓRIO N. 43.518, DE 8 DE JULHO DE 1964

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de Itápolis, necessário à construção de uma praça de esporte do Instituto de Educação "Valentim Gentil".

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreei:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno